



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13054.000680/96-11
Recurso nº : 13.974
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : ADERBAL FARIAS SALDANHA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 104-16.082

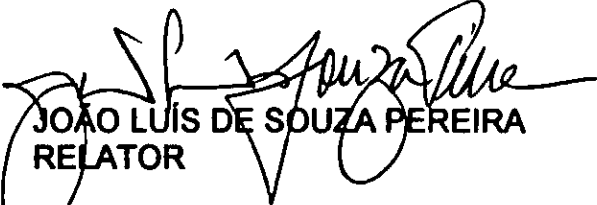
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - O lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 é eivado de nulidade.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADERBAL FARIAS SALDANHA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO** e **REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13054.000680/96-11
Acórdão nº. : 104-16.082
Recurso nº : 13.974.
Recorrente : ADERBAL FARIAS SALDANHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém o lançamento do IRPF, exercício 1996, ano-calendário 1995, incidente sobre as parcelas recebidas a título de complementação da aposentadoria por entidade de previdência privada.

Às fls. 01/05, o contribuinte apresenta impugnação sustentando a isenção das parcelas recebidas, ex vi do art. 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88.

A Sra. Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS nega o pedido do sujeito passivo, com fundamento no fato da entidade pagadora dos rendimentos não ter seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte.

No recurso à Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS, o contribuinte ratifica o requerimento de fls. 01/05.

Às fls. 34/39, o Titular da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS indefere o pedido pelos mesmos fundamentos da decisão da DRF.

Intimado, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 41/49), no qual ratifica o pedido inicial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13054.000680/96-11
Acórdão nº. : 104-16.082

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

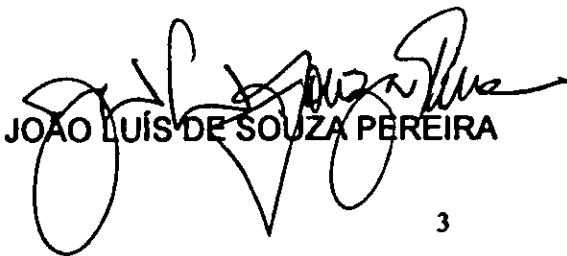
Há nestes autos questão preliminar relativa à regularidade do lançamento que deve ser analisada, evidentemente, antes da análise do mérito.

O lançamento, no caso dos autos, foi constituído através de notificação por processamento eletrônico. Nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, neste caso, deve constar expressamente a indicação do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.

Todavia, tais requisitos não estão presentes, razão pela qual o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal da União, vez que desatendido o disposto no art. 11, IV e seu parágrafo único.

Face ao exposto, o lançamento deve ser anulado, em razão de não atender integralmente ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA